



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 23/2017-PMT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ- PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO - LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EDITAL
Nº 2017-00008 - OBJETO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA
O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do processo licitatório modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a locação de ônibus e micro-ônibus para o transporte escolar do ensino fundamental.

O referido processo já teve sua fase de lances e foi encaminhado para parecer quanto a legalidade e regularidade do certame para posterior homologação e contratação da empresa vencedora.

Compõe os autos:

- a) Ofício 002/2017 - solicitação do secretário de educação;
- b) Rotas do transporte escolar;
- c) Solicitação de despesas 20170223023 descrevendo rotas e quilômetros;
- d) Dotação orçamentaria;
- e) Edital 2017-00008 e anexos;
- f) Parecer jurídico aprovação edital;
- g) Recibos de entrega edital a pretensos licitantes;
- h) Documentos dos licitantes;
- i) Ata de realização de sessão de licitação dia 21/03/2017;
- j) Ata realização seção de licitação dia 21/03/2017;
- k) Parecer jurídico 20/2017 - esclarecimentos empresa Bello Monte Empreendimentos - decisão pregoeiro;
- l) Ata de realização de sessão de licitação dia 29/03/2017;

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.



II- FUNDAMENTAÇÃO

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, conforme definido pela lei 10.520/02, com suas fases e etapas definidas pelo art.4º da referida lei.

Dentre os quais destacamos:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Analisando a ata do certame constatamos que foram 06 propostas para fase de lances, que foi realizada item a item de forma sucessiva, com valores por quilometro, conforme previsto no edital.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



Ao analisarmos os autos e os dispositivos legais acima, compreendo que o pregoeiro deve considerar a proposta de valor mais baixo e as ofertas com valores até 10% superiores a ela para classificar as propostas e iniciar a fase de lances.

Verificamos que as empresas J L Construções e Serviços LTDA-ME, Shalon Locações de Veículos foram desclassificadas, sendo as demais classificadas.

Os representantes das empresas Tradição Transportes Escolar Eirelli-ME, L. R. Dias Transportes-ME e M S Galvão Empreendimentos Eireli-ME, compareceram a fase de lances e disputaram lance a lance o valor para cada item (rota), chegando a proposta de menor valor.

No entanto, mister frisar que apesar dos representantes das demais empresas classificadas não terem comparecido a desclassificação não é penalidade a ser aplicada, sendo a única restrição a ser imposta é a impossibilidade de ofertar lances, uma vez que o representante não se encontra presente.

Devendo assim todas as propostas classificadas serem consideradas para cumprimento do disposto nos incisos transcritos acima.

Ao analisar as propostas classificadas e a Ata do dia 29/003/2017, momento este em que ocorreu a disputas por lances, verificamos que o pregoeiro descumpriu o disposto no art. 4 da lei 10.520/02, precisamente quanto ao seu inciso VIII e IX.

Para enriquecimento citamos o entendimento do TCU, o qual pode ser aplicado ao presente caso por analogia, apesar de não haver entendimento pacífico para matéria, **in verbis**:

“No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.”
(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília/DF - 2010)”

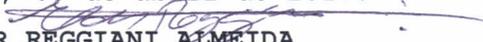


1) CONCLUSÃO

Ante ao exposto e após a exposições ao norte e amparado no princípio da autotutela manifesto pela **impossibilidade de homologação** do certame em análise, uma vez que violou o disposto no art. 4º da lei 10.520/02, refletindo diretamente na classificação de propostas e nos lances a serem ofertado, acarretando assim vícios ao certame que acarretam em sua anulação.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 03 de abril de 2017.


ELDER REGGIANI ALMEIDA
Advogado OAB/PA 18.630